



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 466-63.
2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – PASSAGEM – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outros

Advogada: Jéssica Moreira Café

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os agravantes não infirmaram objetivamente o fundamento alusivo à inexistência de direito líquido e certo na espécie. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não houve comprovação de manifesta ilegalidade da resolução que determinou a realização de eleição suplementar em estrito cumprimento de julgados do Tribunal Superior Eleitoral.
3. O reconhecimento de abuso do poder político e econômico nos autos do REspe nº 1153-48, consistente na ação coordenada de aliciamento de eleitores para se alistarem ou transferirem os seus domicílios, não contamina, por si só, o pleito suplementar a ser realizado no mesmo município e, portanto, não revela a manifesta ilegalidade do ato coator.
4. As supostas dificuldades operacionais e logísticas não são motivos aptos para a suspensão do pleito suplementar, especialmente porque não foram confirmadas pelo órgão apontado como coator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister, located at the end of the text.

por unanimidade, em indeferir o pedido de adiamento e desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, os Diretórios Municipais do Partido da República (PR), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do Partido dos Trabalhadores (PT), todos de Passagem/RN, bem como Wedna Maria Tavares Mendonça de Araújo, Presidente da Câmara Municipal no exercício da chefia interina do Poder Executivo municipal na referida localidade, interpuseram agravo regimental (fls. 200-214) contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao mandado de segurança.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 177-186):

Os Diretórios Municipais do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido da República (PR), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), todos de Passagem/RN, bem como Wedna Maria Tavares Mendonça de Araújo, Presidente da Câmara Municipal no exercício da chefia interina do Poder Executivo municipal na referida localidade, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato manifestamente ilegal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte consistente na Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2015, que disciplinou a realização de novas eleições, em face da cassação dos candidatos eleitos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1153-48.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) analisando o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 1153-48, constata-se que os principais motivos para a cassação dos eleitos no pleito de 2012 foram vícios em inscrições e transferências de domicílio eleitoral, "nas quais os eleitores eram aliciados para alterarem seu domicílio eleitoral ou procederem com o alistamento no município, mediante o recebimento de diversas benesses" (fl. 4);*
- b) a conclusão lógica seria no sentido de que não se pode realizar novas eleições em um município cujo eleitorado está reconhecidamente viciado;*
- c) o Município de Passagem/RN encontra-se em processo de coleta de dados biométricos, conforme Provimento nº 3 da Corregedoria do TRE/RN, cujo processo, diante da falta de servidores e grande número de eleitores (cerca de 34.000) revela-se muito lento, conforme indica a certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 13ª Zona Eleitoral, a indicar, portanto, a inviabilidade de realização do novo pleito;*
- d) outro óbice consiste no fato de que o art. 56 da Lei Orgânica do Município é claro ao prever que, na hipótese de vacância nos três*

- primeiros anos de mandato, a eleição direta será realizada somente 90 (noventa) dias após a vacância;*
- e) como a vacância ocorreu no dia 3 de setembro de 2015, data em que a Zona Eleitoral foi comunicada acerca da confirmação da cassação e deu posse à Presidente da Câmara Municipal, então a nova eleição não pode ser realizada no dia 8 de novembro de 2015, como previsto na resolução editada pela Corte de origem, mas apenas em 3 de dezembro de 2015;*
- f) diante do manifesto prejuízo irreparável do ato emanado do Tribunal a quo e da ausência de recurso cabível, é admissível, portanto, o uso do mandado de segurança na espécie;*
- g) o fumus boni iuris reside na ilicitude de centenas de transferências eleitorais reconhecidas também por esta Corte Superior, razão pela qual não há sentido quanto à realização de novas eleições antes da revisão do eleitorado, uma vez que o resultado da nova votação também estará eivado dos mesmos vícios que culminaram na anulação do pleito anterior;*
- h) para dimensionar a discrepância do eleitorado, segundo o IBGE, o município tem 2.895 pessoas residentes na localidade e os dados da Justiça Eleitoral dão conta da existência de 4.580 eleitores aptos a votar;*
- i) atualmente a população de Passagem/RN é de 3.075, também segundo o IBGE;*
- j) infere-se que o município possui cerca de 600 eleitores a mais do que a sua população, o mesmo número do esquema fraudulento que beneficiou os candidatos eleitos e cassados;*
- k) “o risco de ocorrerem novos questionamentos jurídicos quanto à eleição marcada para o dia 8 de novembro são abissais, o que trará nova instabilidade no âmbito do Município de Passagem/RN, já tão abalado pela infundável guerra jurídica perpetrada no âmbito da Justiça Eleitoral” (fl. 13);*
- l) a situação do município é tão drástica que a Corte de origem determina a realização de revisão de eleitorado quando este é superior a 80% da respectiva população e, no caso de Passagem/RN, o eleitorado supera mais de 120% da população;*
- m) o próprio TRE/RN, por meio dos Juízes Verlano Medeiros e Almiro Lemos, revelou preocupação com tal distorção averiguada, por ocasião da aprovação da resolução;*
- n) recomenda-se aguardar a realização do processo biométrico em curso, considerando-se que se exige, nesse procedimento, a regularização e o alistamento eleitoral mediante comprovação documental do domicílio do eleitor e, até o momento, somente foi procedida a revisão de 310 eleitores, cerca de 10% do eleitorado;*
- o) a resolução define que somente os que tiverem seus títulos regulares nos 151 (cento e cinquenta e um) dias que antecedem o pleito estão aptos a votar, motivo por que se indaga qual será o critério para definir a regularidade dos títulos, diante das inúmeras transferências com fraude, por ausência de vínculo com o município;*

p) "contra o ato questionado pesa ainda o fato de estar sendo realizada uma revisão biométrica no município de Passagem, estando a 13ª Zona Eleitoral, em face da responsabilidade pela revisão em 04 (quatro municípios), sobrecarregada, sendo inviável a realização de pleito suplementar concomitantemente à revisão biométrica" (fl. 20);

q) o Tribunal Superior Eleitoral, em diversas oportunidades, tem vetado a realização de revisões eleitorais em ano de eleição, em face da impossibilidade técnica de realização dos dois procedimentos, de forma simultânea;

r) de outra parte, não pode a Corte de origem convocar novas eleições antes do prazo de 90 dias previsto na Lei Orgânica do Município, já que foi marcada a votação 2 meses após a indigitada vacância;

s) diante da argumentação exposta, evidencia-se a excepcionalidade do caso, a fim de que seja suspensa a teratológica resolução impugnada.

Requerem o deferimento do pedido de liminar, em face da situação de urgência averiguada, a fim de suspender os efeitos da Resolução TRE/RN nº 21, sustando-se a realização das eleições suplementares de Passagem/RN até que seja analisado o mérito do mandamus.

No mérito, postulam a confirmação da liminar, com a suspensão do pleito suplementar até que seja finalizada a revisão biométrica do eleitorado.

Por meio do despacho de fls. 165, determinei que fossem solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, sobrevindo a juntada das informações de fls. 170-175, nas quais a Presidente do TRE/RN esclareceu, em suma, que:

a) o processo de revisão biométrica no Município de Passagem/RN e em outros do Estado do Rio Grande do Norte decorre do cumprimento de cronograma fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cadastramento biométrico dos eleitores, não confundindo com processo de revisão de eleitorado;

b) o procedimento de revisão biométrica não acarreta automaticamente o cancelamento das inscrições eleitorais dos eleitores faltantes, ficando a providência a critério do juiz eleitoral;

c) "o procedimento ordinário instaurado na 13ª Zona Eleitoral não tem qualquer vinculação com os fatos que culminaram com a cassação dos demandados no pleito de 2012 e determinação de novas eleições, nos autos do processo 115348.2012.6.20.0013" (fl. 172);

d) a edição da resolução que regulamenta a realização de novas eleições no Município de Passagem/RN resultou do cumprimento da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos da Pet nº 427-66, na qual se julgou prejudicada a ação cautelar existente e se determinou o cumprimento do acórdão proferido pelo TSE nos autos do REspe nº 1153-48.2012.6.20.0013;

e) "quanto à suposta infringência à Lei Orgânica do município em tela, registro que esta Corte fundamentou a norma disciplinadora das

eleições nos moldes do art. 56 do diploma local, considerando que a dupla vacância ocorrera em 2014, posicionamento em harmonia com o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que esta Corte tornou insubsistente o mandato dos recorrentes no retrocitado feito em 15.07.2015" (fl. 172).

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em suma, que:

- a) a decisão agravada, ao afirmar que a distorção do eleitorado não é motivo suficiente para impedir a realização de novas eleições, autorizando, quando muito, a revisão do eleitorado, se mostra equivocada em razão de erro induzido através das informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;
- b) a existência de flagrante distorção entre o número de eleitor e a população de Passagem/RN constitui mero exemplo do principal fato que motivou a impetração do presente *mandamus*, qual seja, a fraude no eleitorado que macula previamente o pleito suplementar daquele município;
- c) considerando-se que a decisão agravada reconheceu a existência de esquema fraudulento em relação ao eleitorado de Passagem/RN, o direito pleiteado independe de dilação probatória, bastando a análise da documentação anexada para concluir pela ilegalidade da resolução atacada;
- d) *"muitos dos eleitores sequer possuem qualquer relação com o município e fizeram uso de documentação irregular, fornecida pelos candidatos para justificarem seu domicílio em Passagem/RN"*. (fl. 204);
- e) a realização das eleições suplementares, sem que haja depuração no eleitorado, estará maculada pelos mesmos vícios que causaram a anulação das eleições realizadas;
- f) não se busca a suspensão do pleito suplementar unicamente pela flagrante discrepância no eleitorado, mas a suspensão até que sejam sanadas as fraudes decorrentes das

transferências, a fim de evitar nova nulidade do pleito, bem como ilegitimidade do novo eleito;

g) seria prudente aguardar o fim da revisão biométrica, na qual se pode comprovar o domicílio eleitoral dos eleitores, conforme a Res.-TSE nº 23.440, para a realização do pleito;

h) a revisão biométrica cumpre com a função imprescindível para o caso, consistente em *“apurar quais eleitores de fato possuem domicílio eleitoral no município de Passagem/RN, expurgando do eleitorado, aqueles que transferiram ou se alistaram mediante fraude”*. (fl. 209);

i) o eleitorado do Município do Passagem supera em 120% o número da população;

j) o procedimento de revisão biométrica pode ser concluído no prazo de 4 meses, conforme certidão do chefe do Cartório da 13ª Zona Eleitoral;

k) manter a decisão agravada violaria o direito líquido e certo de os agravantes participarem de pleito eleitoral lícito;

l) *“é imperiosa a finalização da revisão do eleitorado, mediante a colheita dos dados biométricos, momento no qual será apurada a legalidade do domicílio eleitoral apontado, assegurando a legitimidade do pleito suplementar”*; (fl. 212);

m) a Resolução nº 021/2015, que regulamenta a realização do novo pleito, é confusa, pois não define com clareza como será o procedimento nem os eleitores aptos a votarem;

Requer a concessão da ordem de segurança, a fim de determinar a suspensão da eleição suplementar no Município de Passagem/RN até que seja finalizada a revisão biométrica do eleitorado que se encontra em andamento.

Conforme certidão à fl. 217, em 15.10.15, decorreu o prazo legal sem que o Ministério Público se manifestasse.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no *DJE* em 30.9.2015 (fl. 199), e o recurso foi interposto em 1º.10.2015 (fl. 200) por advogada habilitada nos autos (procuração às fls. 31, 32, 33 e 37).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 182-186):

No caso em exame, os diretórios municipais do PT, PR e PTB de Passagem/RN e, ainda, Wedna Maria Tavares Mendonça de Araújo, Presidente da Câmara Municipal e atualmente no exercício interino do cargo de Prefeita daquela localidade, em face do cumprimento do acórdão desta Corte Superior nos autos do Recurso Especial nº 1153-48, da minha relatoria (fls. 43-44), postulam a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da Resolução TRE/RN nº 21/2015, que aprovou as instruções para a realização de novas eleições aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Conforme se infere da citada resolução (fls. 48-53), publicada em 16.9.2015, a data das eleições suplementares em Passagem/RN foi marcada para 8 de novembro de 2015 (fl. 49).

Os impetrantes alegam, em suma, dois argumentos para sustentar a teratologia do ato emanado pela Corte de origem:

a) foi reconhecida a ilicitude de centenas de inscrições e transferências eleitorais sucedidas no pleito de 2012, inclusive por esta Corte Superior no julgamento do REspe nº 1153-48, de minha relatoria, razão pela qual se deve aguardar a realização da revisão de eleitorado na localidade, o que já estaria em curso por meio de cadastramentos biométricos, embora, até o momento, o processo tenha atingido menos de 10% do eleitorado;

b) a data designada pelo Tribunal a *quo* contraria disposição da Lei Orgânica do Município, que estabelece a realização de eleições diretas apenas após 90 dias da vacância, razão pela qual, tendo sido empossado o Presidente do Poder Legislativo local em 3.9.2015, a nova votação somente poderia ocorrer em 3.12.2015.

De início, cumpre anotar que a aprovação das instruções para a realização do novo pleito no Município de Passagem/RN, por intermédio da Resolução TRE/RN nº 21/2015, decorreu da execução do acórdão do Tribunal no REspe nº 1153-48, da minha relatoria, que tem a seguinte ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ALISTAMENTO E

TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS. ALICIAMENTO DE ELEITORES. TRANSPORTE, USO DE MÁQUINA PÚBLICA E DOAÇÃO DE BENESSES. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O tribunal regional eleitoral reconheceu a prática de abuso do poder econômico e político em um esquema razão de aliciamento de eleitores para alistarem-se ou transferirem seus domicílios eleitorais, com a doação de terrenos e o oferecimento de transporte para a sede da zona eleitoral, além do fornecimento de documentos e orientações por ocasião dos requerimentos na Justiça Eleitoral.

2. Apesar dos eventuais vícios existentes no momento da transferência de eleitores não serem aptos para, no processo que visa à desconstituição do registro, do diploma ou do mandato, ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser analisada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

3. Ainda que não se discuta a validade das transferências na ação de investigação judicial eleitoral – as quais podem, em tese, ser formalmente perfeitas –, o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que elas ocorressem caracteriza abuso do poder político e econômico.

4. No recurso especial, não é possível o reexame dos fatos e das provas, em razão de sua natureza extraordinária. Assentada pela Corte Regional "a realização de alistamentos e transferências eleitorais instruídos com termos de doações de terrenos distribuídos maciçamente pelo Poder Público Municipal, com o intuito de favorecer candidatura, forjando o vínculo dos eleitores com o Município", não há como rever as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 1153-48, DJE de 19.8.2015.)

A esse respeito, observo que, nos autos da Petição nº 427-66, a Presidência desta Corte Superior determinou, em decisão de 24.8.2015, que fosse "comunicado ao TRE/RN o resultado do julgamento, encaminhando-lhe cópia do respectivo acórdão, para as providências que entender cabíveis ao seu cumprimento".

Por outro lado, não assiste razão aos impetrantes quanto ao argumento de que a data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral afronta o art. 56 da Lei Orgânica do município, que dispõe: "Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-prefeito, nos 03 (três) primeiros anos de Governo, far-se-á eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga" (fl. 100, grifo nosso).

Este Tribunal, no recente julgamento do Mandado de Segurança nº 219-82, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu que "a vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida

em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo”, além do que “a eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância”.

Em face desse entendimento, não há como se considerar que a vacância somente ocorreu em 3 de setembro de 2015, “data em que a 13ª Zona Eleitoral foi comunicada acerca da confirmação da cassação e deu posse a então Presidente da Câmara Municipal daquele município” (fl. 6), especialmente porque a procedência da ação de investigação judicial eleitoral e consequente cassação dos candidatos eleitos no pleito majoritário, por prática de abuso de poder, ocorreu ainda por meio de decisão de primeira instância, o que foi confirmado pelo TRE e por esta Corte Superior.

No tocante ao argumento de que as novas eleições já estariam maculadas, em razão do mesmo vício apurado no já citado REspe nº 1153-48, esclareço que a discussão no aludido feito se referiu à prática de abuso do poder econômico e político decorrente de ação coordenada de aliciamento de eleitores para se alistarem ou transferirem seus domicílios eleitorais, com a doação de terrenos e o oferecimento de transporte para a sede da zona eleitoral, além do fornecimento de documentos e orientações por ocasião dos requerimentos na Justiça Eleitoral.

Naquela ocasião, não foi o mero descompasso entre o número de habitantes e o número de eleitores que ensejou a manutenção da cassação dos mandatários; foi o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que os ilícitos ocorressem que deu suporte à condenação.

Em suma, conquanto seja grave a circunstância de o eleitorado de Passagem/RN extrapolar a quantidade de habitantes, ela não tem aptidão para impedir a realização de eleições suplementares cuja data foi fixada em cumprimento estrito da decisão desta Corte Superior e em respeito à soberania popular; autoriza, quando muito, a abertura de processo de revisão de eleitorado, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e do art. 58 et seq da Res.-TSE nº 21.538.

Por outro lado, em que pesem as alegações de que o Município de Passagem está submetido a processo de coleta de dados biométricos, consoante Provimento nº 3 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RN (fls. 80-81) e de que haveria uma eventual distorção entre o número de eleitores e a população daquela localidade, revela-se inviável examinar tais questões na via excepcional do mandado de segurança.

No ponto, não há como, de plano, extrair a conclusão da manifesta teratologia ou ilegalidade do ato atacado ou mesmo de que ficou provado, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandamus.

A esse respeito, já se decidiu que “o direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (AgR-RMS nº 2239808-08/CE, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, DJE 7.10.2010)” (AgR-MS nº 130-96, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 10.12.2013).

Ademais, pelo que se depreende dos termos da informação prestada pelo órgão apontado como coator (fls. 170-175) e das discussões em Plenário constantes do DVD juntado por meio da petição protocolada sob o nº 16.444/2015, o TRE/RN tem plena ciência das circunstâncias e aderiu à eventual possibilidade de o procedimento de revisão biométrica ser realizado em conjunto com a eleição suplementar, tendo, inclusive, designado membro daquela Corte para auxiliar e servir de juiz-plantonista na data do referido pleito.

De qualquer sorte, ainda que houvesse a dificuldade apontada pelos impetrantes na inicial e reforçada por meio das petições protocoladas sob os nos 16.444/2015 e 16.590/2015, tal razão de ordem prática, ligada à conveniência ou inconveniência da prática do ato, não revela a manifesta ilegalidade da resolução objurgada, a qual – repito – foi editada em cumprimento à determinação da Presidência desta Corte Superior.

Com relação à petição protocolada sob o nº 16.589/2015, na qual Antônio de Oliveira Fagundes, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a Coligação Vitória do Povo e João Barreta de Lima requerem a abertura de vista para manifestação “no caso de haver decisão prejudicial aos Requerentes”, não há nada a prover, tendo em vista o sentido da presente decisão.

Os agravantes afirmam que foi demonstrado o direito líquido e certo, tendo em vista a nulidade patente no eleitorado, em razão de vícios em inscrições e transferências de domicílio eleitoral no Município de Passagem/RN.

Sustentam que a fraude do eleitorado já teria sido reconhecida nos autos do REspe nº 1153-48, quando esta Corte Superior verificou o descompasso entre o número de habitantes e o número de eleitores do referido município.

Defendem que “a realização de pleito suplementar, sem qualquer tipo de depuração no eleitorado, certamente estará maculada pelos mesmos vícios que causaram a anulação das eleições realizadas” (fl. 205).

Argumentam que a realização das eleições suplementares pode aguardar a conclusão do procedimento de revisão biométrica, prevista para daqui a quatro meses, de modo a se identificar precisamente quais os eleitores que, de fato, têm domicílio no município em comento.

Por fim, aduzem que apenas a finalização do procedimento de revisão biométrica poderia evitar a “*consumação de novo abuso de poder, visto que os indivíduos que mancomunaram o aliciamento de eleitores, mediante a concessão de benesses, certamente farão uso desses eleitores aliciados, para obter êxito no pleito, apoiando determinada candidatura, perpetuando-se indefinidamente no poder*” (fls. 213-214).

De início, anoto que os agravantes, apesar de se reportarem aos fundamentos da decisão agravada, não os infirmam objetivamente, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos deduzidos na petição inicial.

Não se impugnou, por exemplo, o principal fundamento da decisão agravada, qual seja: que a previsão de realização de eleição suplementar no Município de Passagem/RN decorreu de determinação desta Corte Superior e que, portanto, não seria manifestamente ilegal.

Também não houve irresignação adequada no tocante à inexistência de obstáculos de ordem logística para a realização do procedimento de colheita de dados biométricos e para a eleição suplementar.

Nessas circunstâncias, o agravo regimental é inviável, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recurso não teria chance de êxito.

Conforme consignei na decisão agravada, a resolução cujos efeitos os agravantes pretendem suspender foi editada em **estrito** cumprimento à determinação exarada pela Presidência desta Corte Superior, em 24.8.2015, nos autos da Pet nº 427-66, nos seguintes termos: “*Determino seja comunicado ao TRE/RN o resultado do julgamento, encaminhando-lhe cópia do respectivo acórdão, para as providências que entender cabíveis ao seu cumprimento*”.

¹ Vide, nesse sentido: AgR-AI nº 25-49, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.8.2015; AgR-REspe nº 999-53, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 30.10.2012; AgR-AC nº 480-52, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 22.8.2012; AgR-AI nº 3543-56, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011.

Tal decisão teve como pano de fundo a negativa de provimento, pelo Plenário desta Corte Superior, do REspe nº 1153-48, da minha relatoria, *DJE* de 19.8.2015, cuja ementa foi transcrita à fl. 183².

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila no sentido de que “a nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal **impõe** nova eleição” (MS nº 3.058, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.12.2002). No mesmo sentido, cito: AgR-MS nº 3.387, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; AgR-RMS nº 792-91, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 22.12.2014.

Com base em tais premissas, é inviável considerar manifestamente ilegal resolução que: i) cumpre comando jurisdicional desta Corte Superior e ii) fixa data para a realização de ato que traduz na sua essência a prescrição normativa do art. 224 do Código Eleitoral.

No ponto, importa observar que os agravantes **não se insurgem precisamente contra o conteúdo da Res.-TRE/RN nº 21/2015**. A irresignação tem como base os seguintes argumentos:

a) foi reconhecida a ilicitude de centenas de inscrições e transferências eleitorais sucedidas no pleito de 2012, inclusive por esta Corte Superior no julgamento do REspe nº 1153-48, da minha relatoria, razão pela qual se deve aguardar a

² AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS. ALICIAMENTO DE ELEITORES. TRANSPORTE, USO DE MÁQUINA PÚBLICA E DOAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O tribunal regional eleitoral reconheceu a prática de abuso do poder econômico e político em um esquema razão de aliciamento de eleitores para alistarem-se ou transferirem seus domicílios eleitorais, com a doação de terrenos e o oferecimento de transporte para a sede da zona eleitoral, além do fornecimento de documentos e orientações por ocasião dos requerimentos na Justiça Eleitoral.

2. Apesar dos eventuais vícios existentes no momento da transferência de eleitores não serem aptos para, no processo que visa à desconstituição do registro, do diploma ou do mandato, ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, a análise das circunstâncias e eventuais ilicitudes que envolvam a transferência de elevado número de eleitores pode ser analisada sob o ângulo da aferição do abuso do poder econômico e/ou político, a fim de se preservar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

3. Ainda que não se discuta a validade das transferências na ação de investigação judicial eleitoral – as quais podem, em tese, ser formalmente perfeitas –, o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que elas ocorressem caracteriza abuso do poder político e econômico.

4. No recurso especial, não é possível o reexame dos fatos e das provas, em razão de sua natureza extraordinária. Assentada pela Corte Regional “a realização de alistamentos e transferências eleitorais instruídos com termos de doações de terrenos distribuídos maciçamente pelo Poder Público Municipal, com o intuito de favorecer candidatura, forjando o vínculo dos eleitores com o Município”, não há como rever as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 1153-48, *DJE* de 19.8.2015.)

realização da revisão de eleitorado na localidade, o que já estaria em curso por meio de cadastramentos biométricos, embora, até o momento, o processo tenha atingido menos de 10% do eleitorado;

b) a data designada pelo Tribunal *a quo* contraria disposição da Lei Orgânica do Município, que estabelece a realização de eleições diretas apenas após 90 dias da vacância, razão pela qual, tendo sido empossado o Presidente do Poder Legislativo local em 3.9.2015, a nova votação somente poderia ocorrer em 3.12.2015.

No entanto, tais alegações são insuficientes para o afastamento do comando normativo do art. 224 do Código Eleitoral, bem como da determinação desta Corte Superior.

Conforme já salientado, não assiste razão aos agravantes quanto ao argumento, deduzido na petição inicial, de que a data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral afronta o art. 56 da Lei Orgânica do município, que dispõe: "*Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-prefeito, nos 03 (três) primeiros anos de Governo, far-se-á eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga*" (fl. 100, grifo nosso).

Este Tribunal, no recente julgamento do Mandado de Segurança nº 219-82, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decidiu que "*a vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo*", além do que "*a eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância*".

Em face desse entendimento, não há como se considerar que a vacância somente ocorreu em 3 de setembro de 2015, "*data em que a 13ª Zona Eleitoral foi comunicada acerca da confirmação da cassação e deu posse a então Presidente da Câmara Municipal daquele município*" (fl. 6), especialmente porque a procedência da ação de investigação judicial eleitoral e a consequente cassação dos candidatos eleitos no pleito majoritário, por



prática de abuso de poder, ocorreram por meio de decisão de primeira instância, o que foi confirmado pelo TRE e por esta Corte Superior.

Com relação à alegação descrita no item “a”, verifico que a pretensão dos agravantes não corresponde ao quanto decidido no REspe nº 1153-48, uma vez que este Tribunal não assentou a nulidade das transferências. Ao contrário, como consta da ementa do acórdão, restou afirmado naquele feito: *“Ainda que não se discuta a validade das transferências na ação de investigação judicial eleitoral – as quais podem, em tese, ser formalmente perfeitas –, o incentivo econômico e a indevida utilização de agentes e bens públicos para que elas ocorressem caracteriza abuso do poder político e econômico”*.

Nesse sentido, reitero que a procedência da ação de investigação judicial eleitoral não decorreu do mero descompasso entre habitantes e o número de eleitores. Ao contrário, no aludido recurso especial, discutiu-se a prática de abuso do poder econômico e político decorrente de ação coordenada de aliciamento de eleitores para se alistarem ou transferirem os seus domicílios eleitorais, com doação de terrenos e com o oferecimento de transporte para a sede da zona eleitoral, além da prestação de auxílio aos eleitores por ocasião da formalização dos requerimentos perante a Justiça Eleitoral.

Ao contrário do que aduzem os agravantes, o julgamento do referido recurso especial não estipulou a nulidade de toda e qualquer votação a ser feita no Município de Passagem/RN, o que seria inviável, dada a óbvia limitação objetiva e subjetiva daquela demanda.

A rigor, a pretensão dos agravantes não se sustenta, notadamente quando se considera a já antiga orientação desta Corte Superior, expressa nos mais diversos casos, de que o pleito suplementar é considerado autônomo em relação ao anulado³.

Em suma, reafirmo que, conquanto seja grave a circunstância de o eleitorado de Passagem/RN extrapolar a quantidade de habitantes, ela

³ REspe nº 36.043, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.8.2010; AgR-REspe nº 39195-71, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.8.2010.

não tem aptidão para impedir a realização de eleições suplementares cuja data foi fixada em cumprimento estrito da decisão desta Corte Superior e em respeito à soberania popular; autoriza, quando muito, a abertura de processo de revisão de eleitorado, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e do art. 58 *et seq* da Res.-TSE nº 21.538.

Não se pode, por outro lado, presumir que os grupos políticos envolvidos nos atos abusivos apurados na AIJE nº 1553-48 repetirão as mesmas condutas ilícitas por ocasião do pleito suplementar.

Tal ilícito, se eventualmente praticado, poderá ser objeto de apuração pela Justiça Eleitoral por meio de provocação dos legitimados. Não tem, porém, aptidão de sustar a realização de eleição suplementar, especialmente em sede de mandado de segurança, cuja concessão pressupõe a demonstração cabal, de plano, da ilegalidade do ato coator⁴.

De outra parte, também não é possível extrair a teratologia ou a manifesta ilegalidade do ato coator pelo simples fato de estar sendo realizada a colheita de dados biométricos no Município de Passagem/RN.

Em primeiro lugar, porque não se vislumbra de plano a dificuldade apontada pelos agravantes no que toca à realização concomitante do referido procedimento e da eleição suplementar. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo órgão apontado como coator (fls. 170-175) e com as discussões em Plenário constantes do DVD juntado por meio da petição protocolada sob o nº 16.444/2015, o TRE/RN tem plena ciência das circunstâncias e aderiu à eventual possibilidade de o procedimento de revisão biométrica ser realizado em conjunto com a eleição suplementar, tendo, inclusive, designado membro daquela Corte para auxiliar e servir de juiz-plantonista na data do referido pleito.

Além disso, observo que a pretensão dos agravantes, de se aguardar a conclusão da colheita de dados biométricos, não teria a aptidão de depurar o cadastro de eleitores habilitados a votar. Isso porque, conforme bem salientou a Corte Regional Eleitoral, o comparecimento para a colheita de

⁴ Além do já citado AgR-RMS nº 3.387, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006, vide: AgR-RMS nº 1464-70, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2011.

dados biométricos é voluntário e, diferentemente da revisão de eleitorado, não implica o cancelamento automático dos eleitores que não comparecerem, consequência que somente é implementada após análise do Juiz Eleitoral a respeito de eventual incidência das exceções descritas no parágrafo único do art. 3º da Res.-TSE nº 23.440⁵.

Na verdade, o aguardo de mais quatro meses, além de caracterizar postergação do cumprimento de julgado desta Corte Superior, apenas frustraria a manifestação imediata da soberania popular, com a manutenção da chefia do Poder Executivo municipal nas mãos de quem não foi eleito para tanto.

Por fim, esclareço que os questionamentos expostos pelos agravantes, alusivos a dificuldades na votação de eleitores já cadastrados biometricamente e de eleitores ainda não cadastrados, não traduzem a manifesta ilegalidade do ato coator. Eventuais impugnações ao processo de votação devem ser formalizadas a seu tempo e modo, mas não no bojo do presente *writ*.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelos Diretórios Municipais do Partido da República (PR), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do Partido dos Trabalhadores (PT), todos de Passagem/RN, e por Wedna Maria Tavares Mendonça de Araújo.

⁵ Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

III – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais;

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 466-63.2015.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outros (Advogada: Jéssica Moreira Café). Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.10.2015.